DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2026 | Edição: 220-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 6

Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Secretaria Executiva

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; e nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; na Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023; no Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025; na Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025; na Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, bem como com fundamento no Parecer CNE/CP nº 21, de 6 de outubro de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de novembro de 2026, Seção 1, pág. 141, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs para a Educação Profissional e Tecnológica - EPT.

§ 1º A Educação Profissional e Tecnológica - EPT é modalidade educacional que se integra aos níveis e aos formatos de ensino, articulando-se especialmente com o Ensino Médio, incluindo a Educação de Jovens e Adultos - EJA, com a Educação Superior, com estratégias para a formação continuada ao longo da vida e com as dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia.

§ 2º A EPT é organizada por eixos e áreas tecnológicas e por itinerários formativos profissionais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Ambientes Formais de Aprendizagem: os espaços nos quais se desenvolvem atividades por meio de instituições educacionais credenciadas nos sistemas de ensino;

II - Ambientes Informais de Aprendizagem: os espaços que, sem apresentar intencionalidade educacional, permitem aquisição de conhecimentos e habilidades para o trabalho;

III - Ambientes Não Formais de Aprendizagem: os espaços em que se realizam atividades educacionais organizadas e planejadas, fora do sistema regular de ensino;

IV - Aperfeiçoamento Profissional: os cursos, no âmbito da formação continuada, vinculados a um determinado perfil profissional, com carga horária definida nos respectivos planejamentos, com o objetivo de atualizar e aprofundar competências técnicas, científicas, socioemocionais e gerenciais, em resposta às transformações tecnológicas, produtivas e organizacionais do mundo do trabalho, ampliando ou complementando competências desenvolvidas na EPT;

V - Aprendizagem Profissional: o processo educativo, em regime especial de contratação, destinado a jovens de quatorze a vinte e quatro anos e a pessoas com deficiência sem limite de idade, que associa formação profissional metódica à prática do trabalho em empresas, com matrícula e frequência em curso de EPT ofertado por instituição formadora sem custos para o estudante, nos termos da legislação própria;

VI - Aproveitamento de Estudos e Experiências: o processo de reconhecimento formal de saberes e competências previamente adquiridos pelo estudante em contextos escolares ou de trabalho, para fins de dispensa de estudos e progressão no itinerário formativo, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão do curso pretendido, mediante processo de avaliação especificado no respectivo Projeto Pedagógico de Curso - PPC;

VII - Área Tecnológica: a segmentação dos eixos tecnológicos, de acordo com as peculiaridades e singularidades técnicas, científicas e tecnológicas que caracterizam determinados processos de produção ou de prestação de serviços comuns aos Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia - CST ofertados, que lhes conferem uma identidade própria e distintiva de outros cursos que compõem o mesmo Eixo Tecnológico;

VIII - Arranjos Produtivos Locais: a reunião de empresas, os produtores e as instituições de uma mesma região que trabalham em um mesmo setor produtivo e cooperam entre si, dividem conhecimentos e fortalecem a economia e o emprego em todo o território local;

IX - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST: os documentos construídos e atualizados pelo Ministério da Educação - MEC e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que apresentam, respectivamente, a organização e a regulação para os Cursos Técnicos e para os Cursos Superiores de Tecnologia, com a especificação e as normas para cada Eixo Tecnológico, e de suas respectivas áreas tecnológicas, de acordo com o mundo do trabalho, sendo ambos referências para as instituições de ensino, para o setor produtivo, para o estudante e para a sociedade em geral;

X - Certificação Específica: o processo de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades desenvolvidas pelos estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assegurando condições para o exercício de atividade profissional, mediante acompanhamento pedagógico adequado;

XI - Certificação Intermediária: a certificação de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica, quando a formação do Curso Técnico ou do Curso Superior de Tecnologia for estruturada e organizada em unidades curriculares, módulos ou etapas com saídas intermediárias que concedam certificação ao concluí-las com êxito;

XII - Certificação Profissional: o processo institucional e sistematizado no qual são avaliadas, reconhecidas e certificadas as competências profissionais desenvolvidas em ambientes formais, não-formais e informais, constituídas no percurso de profissionalização, na trajetória de vida e de trabalho;

XIII - Competência Profissional: o conjunto integrado de conhecimentos e habilidades desenvolvidos para atuar no contexto profissional, que permitam responder intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual, flexibilidade responsável e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho e da sociedade;

XIV - Curso Experimental: o curso com perfil profissional de conclusão distinto dos perfis constantes dos correspondentes Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos ou de Cursos Superiores de Tecnologia;

XV - Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPTNM: a formação desenvolvida por meio de Cursos Técnicos, nas formas articulada - integrada ou concomitante e subsequente ao Ensino Médio, podendo compor o Itinerário Formativo que visa à formação técnica e profissional do Ensino Médio;

XVI - Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e Pós-graduação: a formação de nível superior na modalidade de EPT, abrangendo os Cursos Superiores de Tecnologia, a Qualificação Profissional Tecnológica, a Especialização Profissional Tecnológica - Pós-graduação lato sensu, e os programas stricto sensu de Mestrado e Doutorado Profissional;

XVII - Eixo Tecnológico: a estrutura de organização da EPT que pode conter áreas tecnológicas, considerando as diferentes matrizes tecnológicas neles existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, os fundamentos científicos e tecnológicos, de modo a orientar o PPC;

XVIII - Estágio Profissional Supervisionado: o ato educativo desenvolvido em ambiente real de trabalho, de responsabilidade da instituição de ensino em parceria com instituições do mundo do trabalho com vistas à preparação do estudante para sua atuação profissional;

XIX - Estratégia dual: a metodologia adotada pela instituição ofertante de EPT que integra, em todo o processo formativo, a instituição formadora com as instituições do mundo do trabalho em que a profissão, objeto do curso, é exercida e, com isso, os estudantes aprendem com mais efetividade as práticas da profissão em contextos reais e podem correlacionar teoria e prática na aprendizagem de uma profissão;

XX - Habilitação Profissional Técnica: a formação profissional de nível médio que confere ao estudante diploma com validade nacional e o direito ao exercício profissional em determinada profissão técnica no mundo do trabalho;

XXI - Itinerário Formativo Profissional: o percurso educacional que integra o conjunto de diferentes certificações de componentes e unidades curriculares, etapas, módulos ou cursos de EPT, de estudos e experiências profissionais que viabilizam tanto a mobilidade horizontal e vertical na continuidade formativa profissional, como possibilitam a inserção no mundo do trabalho;

XXII - Perfil Profissional de Conclusão: o conjunto de conhecimentos e habilidades, compreendidos nas competências profissionais, que devem ser garantidos ao final do processo formativo em consonância com as demandas do mundo do trabalho e com o eixo e a área tecnológica do Curso Técnico ou do Curso Superior de Tecnologia;

XXIII - Prática Profissional Supervisionada: constitui dimensão formativa obrigatória dos Cursos Técnicos de Nível Médio e dos Cursos Superiores de Tecnologia, inerente à sua organização curricular e articulada aos fundamentos técnicos, tecnológicos, sociais e profissionais do curso, ao trabalho como princípio educativo e à pesquisa como princípio pedagógico;

XXIV - Projeto Pedagógico de Certificação Profissional: o documento que orienta e organiza o processo de certificação profissional, adotado pela instituição, no qual são explicitados os fundamentos, as concepções e a metodologia para gestão acadêmica, pedagógica e administrativa;

XXV - Projeto Pedagógico de Curso: o documento orientador que sistematiza a concepção, a identidade formativa, o planejamento, a organização e a oferta de Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia e seus respectivos itinerários formativos profissionais, no âmbito da instituição de ensino, com a definição de seus fundamentos teóricos, metodológicos e legais;

XXVI - Projeto Político-Pedagógico - PPP da instituição de ensino: o documento orientador que expressa a identidade, os princípios, os objetivos e a intencionalidade educativa institucional, estabelecendo parâmetros para a gestão educacional, a organização do trabalho pedagógico, a mediação dos processos de ensino e aprendizagem e a avaliação;

XXVII - Reconhecimento de Saberes Profissionais: o processo de avaliação e validação, com vistas à valorização social das competências profissionais desenvolvidas pelos trabalhadores ao longo da vida, em ambientes formais, não formais ou informais de aprendizagem;

XXVIII - Tecnologia: a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos para criar ou inovar ferramentas, processos e métodos; e

XXIX - Verticalização: o processo de progressão educacional contínua entre diferentes níveis e modalidades de educação, com aproveitamento de estudos e de experiências profissionais, mediante análise, avaliação e validação institucional, sem sobreposições, na articulação entre Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia, licenciaturas e bacharelados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º São princípios basilares da EPT:

I - a centralidade do trabalho como princípio educativo;

II - a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação, a ciência e a tecnologia;

III - a articulação permanente e contínua entre as instituições educacionais e do mundo do trabalho;

IV - o protagonismo do estudante;

V - a integração entre teoria e prática no processo formativo;

VI - a organização por itinerários formativos profissionais;

VII - o aprimoramento contínuo da qualidade institucional e dos cursos;

VIII - o desenvolvimento das competências requeridas para o exercício da profissão, incluindo competências para o empreendedorismo;

IX - a promoção do desenvolvimento sustentável, da inovação e do fortalecimento dos arranjos produtivos locais;

X - a promoção da equidade, da diversidade, da inclusão social e da justiça educacional;

XI - o respeito às diferenças regionais, culturais, étnico-raciais e de gênero;

XII - a acessibilidade e garantia de condições de participação plena e efetiva dos estudantes públicos da Educação Especial;

XIII - a transparência, participação social e governança democrática;

XIV - a interdisciplinaridade na organização curricular e na prática pedagógica;

XV - o respeito aos valores éticos, estéticos e políticos da educação nacional;

XVI - a autonomia institucional na elaboração, na execução, na avaliação e na revisão do PPP, observados os termos da legislação própria; e

XVII - o acompanhamento sistemático dos egressos dos cursos com devolutivas para o aperfeiçoamento do processo formativo institucional.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Educação Profissional e Tecnológica - EPT:

I - preparar profissionais com fundamentos científicos e tecnológicos, com base na constituição de competências profissionais técnicas, tecnológicas e socioemocionais que atendam às necessidades e demandas dos setores produtivos e sociais em constantes transformações;

II - desenvolver a formação para o trabalho, consideradas as necessidades locais, regionais e nacionais, a sustentabilidade e a competitividade dos setores produtivos e as necessidades socioeconômicas dos trabalhadores;

III - elevar a qualidade dos profissionais requeridos pela sociedade, considerando o alinhamento da oferta com as demandas sociais e econômicas;

IV - assegurar a participação ativa das instituições do mundo do trabalho na formação profissional, com vistas a assegurar a inclusão socioprodutiva dos egressos;

V - incentivar ações afirmativas que promovam a qualidade e a equidade, com vistas à inclusão e à redução de desigualdades;

VI - promover inovações na formação profissional para o desenvolvimento da criatividade, a resolução de problemas reais, consideradas as constantes transformações do mundo do trabalho;

VII - contribuir para o crescimento econômico e o desenvolvimento social, local, regional e nacional; e

VIII - alinhar teoria e prática no processo da formação profissional em cada componente curricular, inclusive por meio da adoção de estratégia formativa dual, que inclua parcerias entre a instituição formadora e as instituições do mundo do trabalho correlacionadas com os cursos oferecidos.

Art. 5º As instituições ofertantes de EPT deverão assegurar para os estudantes do público da Educação Especial:

I - condições de acessibilidade em seus ambientes físicos, digitais, comunicacionais, informacionais e pedagógicos;

II - tecnologias assistivas;

III - adaptações razoáveis à participação plena dos estudantes; e

IV - acesso e permanência nos cursos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 6º A EPT organiza-se por eixos e áreas tecnológicas e por itinerários formativos profissionais, em articulação com:

I - arranjos produtivos locais;

II - economia solidária, verde, circular, digital e do cuidado;

III - estrutura socioeconômica e tecnológica do trabalho;

IV - tecnologias digitais, incluída a Inteligência Artificial - IA; e

V - metodologias ativas de aprendizagem.

Parágrafo único. A utilização dos recursos da IA nos cursos de EPT deverá atender às diretrizes específicas emitidas pelo CNE e às normas complementares dos sistemas de ensino.

Art. 7º A EPT abrange os seguintes cursos e programas:

I - a Qualificação Profissional, composta por:

a) A Formação Inicial, para qualificação destinada ao trabalho; e

b) A Formação Continuada, destinada à Atualização e ao Aperfeiçoamento Profissional.

II - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, composta por:

a) Os Cursos Técnicos;

b) Os Cursos de Qualificação Profissional Técnica como certificações intermediárias; e

c) Os Cursos de Especialização Profissional Técnica - Pós-técnico.

III - a Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação, composta por:

a) Os Cursos Superiores de Tecnologia;

b) Os Cursos de Qualificação Profissional Tecnológica como certificações intermediárias;

c) Os Cursos de Especialização Profissional Tecnológica - Pós-graduação lato sensu;

d) Os Programas de Mestrado Profissional; e

e) Os Programas de Doutorado Profissional.

§ 1º A Qualificação Profissional destinada à preparação, à qualificação, à requalificação, à atualização ou ao aperfeiçoamento para o exercício de ocupações no mundo do trabalho, com requisitos definidos no respectivo projeto pedagógico e especial atenção aos grupos mais vulnerabilizados, pode constituir-se como etapa do itinerário formativo profissional, destinando-se a promover aprendizados em campos específicos, com foco no desenvolvimento das habilidades requeridas para o trabalho.

§ 2º A Formação Inicial é destinada à preparação do exercício de ocupação profissional e à oferta de cursos especiais abertos à comunidade, na perspectiva da geração de trabalho e renda, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ou por meio de cursos ou programas de Aprendizagem Profissional, nos termos da legislação própria, com os requisitos de idade e de escolaridade expressos nos respectivos PPC.

§ 3º A Formação Continuada destina-se à complementação dos estudos realizados e das competências profissionais constituídas, mediante cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento dos saberes profissionais desenvolvidos em cursos ou no exercício profissional, constituindo instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, cumprindo o princípio de direito previsto no art. 3º, inciso XIII, da LDB.

§ 4º Na oferta de cursos da EPT devem ser consideradas estratégias que contribuam para a superação das desigualdades de gênero, raça, etnia e território, impulsionando a valorização das mulheres, dos saberes locais e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º A oferta de Cursos de Qualificação Profissional, de Qualificação Profissional Técnica, de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Cursos Superiores de Tecnologia poderá ser realizada em articulação com a Aprendizagem Profissional, assegurada a primazia dos aspectos educacionais e observados os

termos da legislação própria, permitindo aproveitamento de estudos e de experiências profissionais, nos termos do art. 36-B, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º As parcerias para a articulação da EPT com programas de Aprendizagem Profissional devem ser celebradas nos termos da legislação própria.

§ 2º As horas de atividades práticas da Aprendizagem Profissional, diretamente relacionadas com o perfil profissional, podem ser contabilizadas para cumprimento da carga horária de estágio obrigatório, desde que previsto no PPC, nos termos do art. 2º e de seu § 1º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º O PPC deve estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento de que trata o caput deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º O PPC poderá prever práticas profissionais supervisionadas como componente curricular para viabilizar o aproveitamento de que trata o caput deste artigo e seus parágrafos.

Art. 9º Os cursos de EPT devem ser organizados e ofertados, pelas instituições credenciadas, por itinerários formativos profissionais, preferencialmente com certificações intermediárias correspondentes às demandas sócio-ocupacionais e possibilitando mobilidade horizontal e vertical com aproveitamento de estudos e experiências profissionais, observadas as orientações dos Eixos Tecnológicos e suas Áreas Tecnológicas, constantes dos CNCT e CNCST, disponibilizados pelo MEC, que permitem às pessoas obterem informações sobre suas possibilidades de trajetórias formativas e planejar os percursos de sua formação continuada ao longo da vida.

§ 1º A não identificação de distintas Áreas Tecnológicas preservará as mesmas orientações dos respectivos Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de EPT.

§ 3º O itinerário formativo profissional deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando percurso educacional consistente e programado, a partir de:

I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;

II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e

III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 4º O itinerário formativo na EPT, considerando tanto o conjunto de unidades curriculares, etapas, módulos ou cursos, quanto os estudos e as experiências profissionais, pode ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de Cursos Técnicos e Tecnológicos de um mesmo eixo tecnológico e da respectiva área tecnológica, quando houver; ou

III - construído verticalmente pelo estudante, mediante sucessão progressiva de cursos propiciado na mesma instituição educacional, ou mediante aproveitamento de certificações obtidas em outras instituições, por avaliação e reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a Pós-graduação, de Cursos de Especialização Profissional Tecnológica - Pós-graduação lato sensu e programas de Mestrado e Doutorado Profissional.

§ 5º Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma Área Tecnológica ou de um Eixo Tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na EPT, possibilitando diferentes percursos formativos, incluindo programas de Aprendizagem Profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 6º A oferta de itinerários formativos profissionais pode ser realizada a partir de parcerias interinstitucionais mediante pactuação de acordo formalizado segundo norma específica, emitida pelo órgão regulador do respectivo sistema de ensino.

§ 7º Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições de EPT, para prosseguimento ou conclusão de estudos e verticalização da formação.

§ 8º O estudante pode desenvolver sua trajetória formativa profissional, por meio de certificações obtidas em cursos ou experiências profissionais avaliadas e reconhecidas, para compor seu portfólio de profissionalização, seja para inserção e progresso no mundo do trabalho, seja para aproveitamento em estudos posteriores.

§ 9º As instituições que atuam na Educação Superior deverão estabelecer critérios e procedimentos objetivos nas propostas pedagógicas de seus cursos superiores para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de Eixos Tecnológicos ou áreas afins, nos termos do art. 39, § 4º, da LDB e de regulamento específico, com o objetivo de promover a verticalização da Educação Profissional.

Art. 10. A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver, tanto em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, quanto com as graduações da Educação Superior, aproveitando saberes e competências profissionais desenvolvidas em ambientes de trabalho, que podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 11. Os cursos de EPT referenciam-se em Eixos Tecnológicos e suas respectivas Áreas Tecnológicas, quando identificadas, possibilitando a construção de itinerários formativos profissionais flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino públicas, privadas e comunitárias.

Art. 12. O Ministério da Educação é o órgão responsável pela atualização estrutural e pela atualização básica do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º A atualização estrutural do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia consiste na revisão periódica de todos os seus componentes e deve ser realizada em regime de colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de ensino, e os segmentos representativos dos setores produtivos, submetida à aprovação do CNE e disponibilizada nacionalmente em plataforma digital dinâmica.

§ 2º A atualização básica do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia consiste na realização de ajustes que não impactam os componentes normativos dos Catálogos e deve ser realizada e registrada nas referidas plataformas, com as respectivas datas de alteração de conteúdo, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC.

§ 3º As atualizações devem considerar a dinâmica socioeconômica, os avanços tecnológicos, as transformações, as demandas da sociedade e do mundo do trabalho e as especificidades regionais, assim como a Classificação Brasileira de Ocupações e o Quadro Brasileiro de Qualificações.

§ 4º Os cursos e os itinerários formativos profissionais devem atender as disposições do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, de acordo com os Eixos Tecnológicos e as suas respectivas Áreas Tecnológicas, quando houver.

§ 5º Cursos Experimentais podem ser planejados e ofertados pelas instituições de ensino, desde que assegurado o cumprimento do estabelecido no Capítulo XI desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. Os Cursos de Qualificação Profissional destinam-se a desenvolver competências profissionais identificadas no perfil profissional de conclusão, necessárias ao exercício de ocupações com identidade reconhecida no mundo do trabalho, observadas as orientações dos respectivos sistemas de ensino, a Classificação Brasileira de Ocupações, o Quadro Brasileiro de Qualificações e demais referenciais pertinentes.

§ 1º Os Cursos de Qualificação Profissional com duração flexível, com ou sem vinculação com o nível de escolaridade formal, observam os objetivos formativos, o perfil ocupacional pretendido e dispensam ato autorizativo, salvo quando estabelecido pelo respectivo sistema de ensino ao qual a instituição ofertante está vinculada.

§ 2º Serão cadastrados obrigatoriamente no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, os Cursos de Qualificação Profissional ofertados por estabelecimento de ensino credenciado, que atendam:

I - à carga horária igual ou superior a cento e sessenta horas;

II - ao cumprimento de políticas públicas de profissionalização; ou

III - à carga horária definida em lei ou que exijam registro em órgãos de fiscalização do exercício profissional.

§ 3º Os Cursos de Qualificação Profissional que integram programas de Aprendizagem Profissional devem observar, no que couber, estas Diretrizes, as denominações das ocupações na Classificação Brasileira de Ocupações ou no Quadro Brasileiro de Qualificações, o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional, além dos termos da legislação própria.

Art. 14. Os Projetos Pedagógicos do Curso de Qualificação Profissional referidos no art. 13, § 2º, desta Resolução, exigidos para fins de cadastramento no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica e por normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, devem considerar os seguintes elementos:

I - a identificação do curso;

II - a justificativa e os objetivos;

III - a carga horária total, com indicação do percentual mínimo de frequência;

IV - os requisitos e as formas de acesso;

V - o perfil profissional de conclusão;

VI - a organização curricular;

VII - os critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VIII - a acessibilidade para inclusão de estudantes caracterizados como público da Educação Especial;

IX - as instalações, os equipamentos, os laboratórios e o acervo bibliográfico físico e/ou digital;

X - o perfil de professores, instrutores, técnicos e mediadores pedagógicos; e

XI - o certificado a ser emitido.

Art. 15. Os Cursos de Qualificação Profissional podem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional, de modo a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos, mediante avaliação e critérios definidos pela instituição receptora e pelas normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 16. A oferta de Cursos de Qualificação Profissional poderá ser realizada de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos - EJA, nos termos do art. 37 da LDB, com vistas a assegurar oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características desses estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, e garantir a oferta de educação escolar com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dos estudantes, especialmente daqueles que são trabalhadores, asseguradas as condições de acesso e permanência na escola.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 17. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

I - o Curso Técnico;

II - a Qualificação Profissional Técnica, correspondente à certificação intermediária no Curso Técnico, se prevista no Projeto Pedagógico de Curso da Habilitação Profissional Técnica; e

III - a Especialização Profissional Técnica - Pós-técnico, como complemento e aprofundamento da formação técnica.

§ 1º Os Cursos Técnicos devem desenvolver competências profissionais específicas de nível tático da prática profissional, para atuação no mundo do trabalho, alinhadas com as áreas tecnológicas identificadas nos respectivos Eixos Tecnológicos.

§ 2º A Qualificação Profissional Técnica corresponde à etapa da formação desenvolvida no âmbito dos Cursos Técnicos de Nível Médio, com o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para o respectivo curso, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, de modo a compor itinerários formativos profissionais nesse nível e permitir certificações intermediárias.

§ 3º Nos casos em que os Cursos de Qualificação Profissional Técnica contemplarem programas de Aprendizagem Profissional, serão consideradas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na Classificação Brasileira de Ocupações ou no Quadro Brasileiro de Qualificações, além do Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

§ 4º Nos casos destinados à implementação ou ao atendimento de políticas públicas de profissionalização, os Cursos de Qualificação Profissional Técnica deverão possuir PPC próprio e ser ofertados por instituição devidamente autorizada para a respectiva oferta.

§ 5º Os Cursos de Especialização Profissional Técnica - Pós-técnico destinam-se a quem concluiu Cursos Técnicos de Nível Médio e, mediante análise de compatibilidade pela instituição formadora, a graduados, com vistas a desenvolver competências técnicas voltadas à área específica de atuação profissional, acompanhando inovações tecnológicas ou demandas do mundo do trabalho, conferindo certificado de conclusão de curso e possibilitando melhor inserção profissional no mundo do trabalho.

Art. 18. Os Cursos Técnicos de Nível Médio são desenvolvidos nas formas Articulada e Subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - Articulada com o Ensino Médio:

a) Integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição de ensino, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui o Ensino Médio e recebe, assim, o diploma da habilitação técnica;

b) Concomitante, ofertada a quem ingresse no Ensino Médio ou o esteja cursando, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino, efetuando-se matrículas distintas para cada curso; e

c) Concomitante Intercomplementar, desenvolvida simultaneamente ao Ensino Médio, em parceria, por distintas instituições ou redes de ensino, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado, mediante pactuação de acordo, efetuando-se matrículas distintas para cada curso.

II - Subsequente ao Ensino Médio, ofertada a quem tenha concluído esta etapa final da Educação Básica, devidamente certificado.

§ 1º Na oferta Concomitante Intercomplementar, prevista na alínea 'c', inciso I, do caput, em instituições parceiras distintas e com matrículas distintas, cada uma guarda sua autonomia administrativa e pedagógica.

§ 2º A Habilitação Profissional Técnica desenvolvida como Itinerário Formativo da formação técnica e profissional do Ensino Médio, além dos objetivos da EPT, deve observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE, as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, e as exigências da instituição de ensino, nos termos de seu PPP.

§ 3º A critério dos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, observadas as DCNs do Ensino Médio, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional, como opção no curso de Ensino Médio, deve considerar, na carga horária específica, a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor

produtivo ou em ambientes de simulação, mediante parcerias e apoio, quando for o caso, de instrumentos de Aprendizagem Profissional, nos termos da legislação própria.

§ 4º Na oferta dos cursos nas formas dos incisos I e II, do caput, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica para complementação e atualização de estudos, de modo a garantir o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 19. A oferta de Curso Técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da instituição educacional e de autorização do curso pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

Art. 20. O curso de Especialização Profissional Técnica - Pós-técnico de formação continuada, somente pode ser ofertado por instituição de ensino credenciada, desde que o curso esteja vinculado a um eixo tecnológico incluído na relação de Cursos Técnicos autorizados para a instituição.

Art. 21. As Qualificações Profissionais Técnicas e os Cursos de Especialização Profissional Técnica - Pós-técnico devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, nos prazos estabelecidos pela regulamentação específica.

Art. 22. Os Cursos Técnicos devem considerar os seguintes elementos em sua organização e oferta:

I - o desenvolvimento de competências para resolver demandas complexas da trajetória profissional e das práticas sociais a ela associadas e para o pleno exercício da cidadania frente às transformações sociais e tecnológicas;

II - as competências exigidas para exercer a profissão com proficiência, autonomia, idoneidade e responsabilidade intelectual e tecnológica, orientadas por princípios éticos, estéticos e políticos;

III - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência das competências a serem constituídas, na perspectiva do trabalho como princípio educativo, da pesquisa como princípio pedagógico e da tecnologia como princípio base do desempenho profissional, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

IV - as competências socioemocionais como integrantes das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão, que podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam o autoconhecimento, a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, com vistas a otimizar a interação profissional e a convivência social;

V - a composição obrigatória de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e tecnologias aplicáveis ao curso, com atenção especial às inovadoras e emergentes, como a IA;

VI - os elementos que caracterizam a Área Tecnológica identificada no Eixo Tecnológico que corresponde ao curso, compreendendo as tecnologias e as bases científicas, sociais, organizacionais, econômicas, culturais, ambientais e inovadoras, que as alicerçam, e a sua contextualização no setor produtivo e no fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais;

VII - a necessidade de atualização permanente da organização curricular do curso, estruturada e fundamentada em estudos prospectivos, pesquisas, dados, atualização tecnológica, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas, inclusive os resultados do acompanhamento dos egressos dos cursos, dos resultados das avaliações internas e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica;

VIII - o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura, da tecnologia, da sustentabilidade ambiental, da cidadania fiscal, do empreendedorismo e da inovação, como referências fundamentais da formação;

IX - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como suas especificidades nas sociedades contemporâneas;

X - o compromisso com os direitos humanos, a diversidade e a equidade, para a construção de uma sociedade sustentável, democrática, inclusiva, justa e solidária; e

XI - a utilização responsável das tecnologias pertinentes à Área e ao Eixo Tecnológico do curso, de modo a permitir progressiva aprendizagem e continuado desenvolvimento profissional.

Art. 23. O currículo, contemplado no PPC, e fundamentado no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição de ensino pública, privada ou comunitária, observados os termos da legislação própria, em especial o disposto nesta Resolução, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e em normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 24. O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão.

Parágrafo único. Na hipótese de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve contemplar as atribuições funcionais previstas nos termos da legislação própria como condição para o registro e o exercício da profissão.

Art. 25. A oferta de EPT para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada poderá ocorrer de forma articulada com a EJA, nos termos do art. 37, § 3º, da LDB, considerando a determinação do art. 4º, inciso VII, da referida lei, de modo a assegurar as condições de acesso e permanência na escola aos que forem trabalhadores.

Art. 26. O Projeto Pedagógico de Curso Técnico de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento:

I - a adequação e coerência do curso com o PPP e com o Regimento Escolar da instituição educacional, especialmente com sua missão, finalidade e objetivos;

II - a articulação e vinculação com o mundo do trabalho e a prática social, por meio de permanente estratégia dual de formação - escola e instituições do mundo do trabalho - com parcerias formalizadas para práticas profissionais e estágios;

III - o formato de oferta do curso, de acordo com o disposto no Capítulo XII desta Resolução;

IV - a definição do perfil profissional de conclusão, projetado na identificação do Itinerário Formativo profissional planejado pela instituição, com base nos itinerários formativos facilitadores do processo de profissionalização identificados no mundo do trabalho, com a indicação das efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de competências profissionais constituídas;

V - a identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão planejado para o curso;

VI - a orientação para a inovação por meio de metodologias ativas, de utilização de tecnologias digitais, como a IA, que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional;

VII - a definição da carga horária total do curso;

VIII - a organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

IX - a definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

X - a definição de mecanismo permanente de acompanhamento, por pelo menos dois anos, dos egressos do curso, o qual deverá fornecer subsídios para a atualização periódica do PPC;

XI - a identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar e desenvolver o curso proposto; e

XII - os procedimentos de avaliação da execução do respectivo PPC.

Art. 27. A autorização de Cursos Técnicos pelo respectivo órgão competente está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômicas, tecnológicas e ambientais locais e regionais.

Art. 28. A estrutura do PPC de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientado pelos princípios basilares da EPT, definidos no art. 3º desta Resolução, a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, deve conter, no mínimo:

I - a identificação do curso;

II - o formato da oferta - presencial, semipresencial ou a distância;

III - a justificativa e os objetivos;

IV - os requisitos e as formas de acesso;

V - a acessibilidade para inclusão dos estudantes que são o público da Educação Especial;

VI - o perfil profissional de conclusão do curso e perfil profissional de certificações intermediárias, quando oferecidas;

VII - o itinerário formativo profissional a ser percorrido pelos estudantes, com certificações intermediárias, quando oferecidas;

VIII - a carga horária total do curso e de seus componentes curriculares, com indicação dos respectivos percentuais mínimos de frequência;

IX - a organização com matriz curricular que assegure plena correspondência com os resultados de aprendizagem previstos para o perfil profissional de conclusão;

X - os critérios para o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais já constituídas pelos estudantes que o desejarem;

XI - os critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem e de recomposição das aprendizagens, quando necessária;

XII - a infraestrutura física e tecnológica, com a identificação de acervo bibliográfico físico ou digital, laboratórios, instalações e equipamentos, ambiente virtual de aprendizagem e da infraestrutura física e tecnológica dos polos de apoio presencial, quando aplicável;

XIII - a estratégia de integração entre escola e instituições do mundo do trabalho;

XIV - o perfil de qualificação dos professores, coordenadores, instrutores, mediadores pedagógicos e técnico-administrativos;

XV - os certificados e diplomas a serem emitidos;

XVI - o prazo máximo para a integralização do curso;

XVII - a identificação da carga horária, das atividades e dos ambientes do estágio supervisionado obrigatório, quando exigido; e

XVIII - a metodologia e o cronograma de acompanhamento dos egressos do curso.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - os componentes curriculares e as suas unidades, as etapas ou módulos, acompanhados das respectivas cargas horárias presenciais e não presenciais, quando pertinente, o prazo máximo para integralização e a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - as orientações metodológicas, incluídas as estratégias de execução das atividades presenciais e não presenciais com a utilização de metodologias ativas para o alcance dos resultados de aprendizagem previstos;

III - a prática profissional intrínseca ao currículo de todos os cursos, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem, inclusive em instituições do mundo do trabalho;

IV - o Estágio Profissional Supervisionado, quando requerido pela natureza da ocupação profissional, como ato educativo desenvolvido em ambiente real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, realizado obrigatoriamente de modo presencial e cuja carga horária, quando obrigatória, não excederá o limite fixado no art. 37, § 6º, desta Resolução; e

V - a avaliação da aprendizagem.

§ 2º O curso presencial, nas formas de oferta concomitante e subsequente, pode prever carga horária de atividades síncronas, síncronas mediadas ou assíncronas, com a utilização de tecnologias digitais, até o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária mínima do curso, com a garantia de mediação pedagógica realizada por professor.

§ 3º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição, ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso atestada por parceria formalizada.

§ 4º O acompanhamento dos egressos do curso deverá ser realizado sistematicamente pela instituição ofertante por meio de mecanismo permanente que colete, por pelo menos dois anos consecutivos, contados a partir da conclusão do curso, dados consistentes de inserção profissional para subsidiar a atualização periódica do PPC, assegurada a proteção de dados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 29. A carga horária mínima dos Cursos Técnicos de Nível Médio e de seus respectivos itinerários formativos profissionais é estabelecida de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica, variando os mínimos curriculares exigidos entre oitocentas, uma mil e uma mil e duzentas horas, conforme definido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 1º Os Cursos Técnicos de Nível Médio serão desenvolvidos, mediante as cargas horárias mínimas definidas no caput e nas formas estabelecidas no art. 18 desta Resolução.

§ 2º Nas formas de cursos Integrados ao Ensino Médio e Concomitante Intercomplementar ao Ensino Médio, deve-se atender a carga horária mínima de três mil horas, admitindo-se a contabilização simultânea de até trezentas horas entre a Formação Geral Básica do Ensino Médio e a formação técnica profissional.

§ 3º A contabilização simultânea de até trezentas horas entre a Formação Geral Básica do Ensino Médio e a Formação Técnica Profissional, definida no § 2º deste artigo, deve decorrer de organização curricular que assegure integração, interdisciplinaridade e contextualização no planejamento e na prática pedagógica, com efetiva correlação entre os conteúdos referidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC do Ensino Médio e as competências profissionais previstas no Projeto Pedagógico do Curso Técnico, vedada a simples justaposição ou duplicidade formal de componentes curriculares.

§ 4º A carga horária mínima para cada unidade curricular, módulo ou etapa com certificação de Qualificação Profissional Técnica prevista em um itinerário formativo profissional de Curso Técnico, deve atender ao definido no art. 17, § 2º, desta Resolução.

§ 5º A carga horária mínima para a conclusão da Especialização Profissional Técnica -Pós-técnico prevista como complementar a um Itinerário Formativo profissional de Curso Técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT.

Art. 30. A carga horária total de curso de EJA no Ensino Médio articulada à EPT, deve resultar da integração curricular entre a Formação Geral Básica, mínima de uma mil e duzentas horas, acrescida da carga horária de Qualificações Profissionais Técnicas planejadas ou de uma Habilitação Profissional Técnica, de acordo com as definições do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, de oitocentas, uma mil ou uma mil e duzentas horas para o Curso Técnico integrado à EJA, de modo a compor prazo de integralização do curso compatível com as características dos jovens e adultos, seus interesses e suas condições de vida e de trabalho.

Parágrafo único. Nesta oferta da EJA no Ensino Médio com a EPT, a Formação Geral Básica de uma mil e duzentas horas mínimas deve articular conteúdos referidos pela BNCC diretamente relacionados com a formação profissional oferecida, podendo haver contabilização simultânea de até trezentas horas entre a Formação Geral Básica e a formação da habilitação técnica profissional, viabilizando a permanência no curso, desde que assegurado o cumprimento do art. 29, § 3º, desta Resolução.

Art. 31. Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Atualização ou de Aperfeiçoamento, mediante diferentes formas de organização, inclusive no mundo do trabalho, em consonância com suas especificidades.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E DE PÓS - GRADUAÇÃO

Art. 32. A Educação Profissional e Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação abrange:

I - Graduação em Curso Superior de Tecnologia;

II - Qualificação Profissional Tecnológica, correspondente a certificação intermediária no Curso Superior de Tecnologia, se prevista no Projeto Pedagógico de Curso da Habilitação Profissional Tecnológica;

III - Especialização Profissional Tecnológica - Pós-graduação lato sensu;

IV - Programas de Mestrado Profissional; e

V - Programas de Doutorado Profissional.

Parágrafo único. Em todos os cursos e programas, referidos nos incisos do caput, devem ser observadas as normas específicas da Educação Superior.

Art. 33. Os Cursos Superiores de Tecnologia devem atender os seguintes elementos:

I - desenvolvimento de competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos no mundo do trabalho;

II - fomento e incentivo à produção e à inovação científica e tecnológica, e a suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - compreensão e avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e de novas tecnologias, inclusive a da IA;

IV - aplicação de metodologias ativas durante todo o processo formativo dos estudantes, vinculando as bases teóricas e científicas às práticas dos processos produtivos por meio de projetos orientados para a solução inovadora de problemas do mundo real do trabalho;

V - promoção do aprendizado constante, de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho e de propiciar o prosseguimento de estudos;

VI - adoção da interdisciplinaridade, da contextualização e da atualização permanente dos cursos e seus currículos em conformidade com as mudanças no mundo do trabalho e da sociedade;

VII - garantia da identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular;

VIII - desenvolvimento, no processo formativo, da capacidade empreendedora e da compreensão dos processos tecnológicos, em suas causas e efeitos;

IX - promoção do diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura, da tecnologia, da sustentabilidade ambiental, da cidadania fiscal, do empreendedorismo e da inovação, como referências fundamentais da formação;

X - consideração, na formação, dos elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como suas especificidades nas sociedades contemporâneas;

XI - compromisso com os direitos humanos, com a diversidade e a equidade, para a construção de uma sociedade sustentável, democrática, inclusiva, justa e solidária; e

XII - fomento à utilização responsável das tecnologias pertinentes ao Eixo e à Área Tecnológica do curso, de modo a permitir progressiva aprendizagem e continuado desenvolvimento profissional.

Art. 34. Os Cursos Superiores de Tecnologia podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais tecnológicas para funções identificáveis no mundo do trabalho e podem incluir a Aprendizagem Profissional para estudantes com até vinte e quatro anos de idade.

§ 1º A inclusão da Aprendizagem Profissional deverá atender ao definido no art. 8º desta Resolução, no que for pertinente e legalmente possível no âmbito de um Curso Superior de Tecnologia.

§ 2º O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes a Qualificações Profissionais Tecnológicas faz jus ao respectivo certificado.

§ 3º O histórico escolar que acompanha o certificado de Qualificação Profissional Tecnológica deve incluir o perfil profissional de conclusão do respectivo módulo, etapa ou unidade curricular.

Art. 35. Os PPC dos Cursos Superiores de Tecnologia, a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação própria, devem ser organizados na forma exigida pela regulação dos cursos da Educação Superior.

§ 1º A carga horária mínima dos Cursos Superiores de Tecnologia é estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, aprovado pelo CNE e disponibilizado pelo MEC, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica, organizada por Eixos Tecnológicos e respectivas Áreas Tecnológicas.

§ 2º A Qualificação Profissional Tecnológica corresponde à etapa da formação desenvolvida no âmbito dos Cursos Superiores de Tecnologia, com o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia para o respectivo Curso Superior de Tecnologia, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio, de modo a compor Itinerários Formativos profissionais nesse nível e permitir certificações intermediárias.

§ 3º O curso de Especialização Profissional Tecnológica - Pós-graduação lato sensu oferecido pelas instituições credenciadas deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de, ao menos, um Curso Superior de Tecnologia no âmbito da respectiva Área ou Eixo Tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão definido.

CAPÍTULO VII

DA PRÁTICA PROFISSIONAL E DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADOS

Seção I

Da Prática Profissional Supervisionada

Art. 36. A prática profissional supervisionada constitui dimensão formativa obrigatória dos Cursos Técnicos de Nível Médio e dos Cursos Superiores de Tecnologia, inerente à sua organização curricular e articulada aos fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, sociais e profissionais do curso, ao trabalho como princípio educativo e à pesquisa como princípio pedagógico.

§ 1º A prática profissional supervisionada integrará a carga horária mínima do curso e será desenvolvida de forma transversal ao currículo ou mediante atividades e componentes curriculares específicos, conforme definido no PPC.

§ 2º A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos e digitais em oficinas, laboratórios ou salas e ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira do mundo do trabalho, devendo ser assegurada a acessibilidade completa aos estudantes caracterizados como público da Educação Especial.

Seção II

Do Estágio Profissional Supervisionado

Art. 37. O Estágio Profissional Supervisionado é ato educativo de responsabilidade e orientação da instituição de ensino, desenvolvido no ambiente de trabalho, supervisionado pela parte concedente, que visa à preparação para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 1º O Estágio Profissional Supervisionado pode ser obrigatório ou não obrigatório.

§ 2º O Estágio Profissional Supervisionado será obrigatório quando assim determinado por lei, exigido pela natureza da ocupação ou definido pela instituição educacional em razão do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 3º A carga horária do estágio, obrigatório ou não obrigatório, deve ser acrescida à carga horária mínima do curso estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 4º A obrigatoriedade de que trata o § 2º deverá ser devidamente justificada e explicitada no PPC.

§ 5º O Estágio Profissional Supervisionado deve ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino ofertante e por supervisor da parte concedente, comprovado por relatório com reflexões críticas e sua relação com a base teórica.

§ 6º A carga horária destinada ao Estágio Profissional Supervisionado, quando obrigatório, em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em quaisquer das formas de oferta, não poderá ultrapassar a um terço da carga horária mínima prevista para a Habilitação Profissional estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 7º Para a realização do Estágio Profissional Supervisionado, a parte concedente deve assegurar acessibilidade completa ao estudante do público da Educação Especial.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 38. A avaliação da aprendizagem dos estudantes da EPT constitui processo contínuo, cumulativo, diagnóstico, formativo e somativo, orientado à progressão dos estudantes, ao desenvolvimento das competências previstas no PPC e ao alcance do perfil profissional de conclusão, nos termos da legislação própria.

§ 1º A avaliação da aprendizagem deve observar a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e considerará os conhecimentos, as habilidades, os fundamentos científicos e tecnológicos, as práticas profissionais e as demais dimensões formativas pertinentes ao curso ou programa.

§ 2º Os critérios, os procedimentos, os instrumentos e as formas de registro da avaliação da aprendizagem devem estar explicitados no PPC e serem coerentes com o perfil profissional de conclusão, os resultados de aprendizagem esperados, a organização curricular, as práticas profissionais e as condições de oferta do curso.

§ 3º Os resultados da avaliação, expressos por conceitos, notas, registros descritivos ou outros signos adotados pela instituição ou rede de ensino, devem indicar os níveis de desenvolvimento das aprendizagens e das competências previstas no PPC, de modo a orientar a progressão, a recomposição, o aprofundamento e, quando couber, a certificação intermediária e final.

§ 4º As instituições, em seus projetos pedagógicos, devem dispor sobre formas e meios de oferecer aos estudantes devolutivas pedagógicas e oportunidades de recomposição, recuperação, aprofundamento ou complementação das aprendizagens, ao longo do processo formativo, de modo a possibilitar a intervenção pedagógica oportuna.

§ 5º A avaliação da aprendizagem deve contemplar situações teóricas e práticas, podendo envolver atividades em ambientes escolares, laboratórios, oficinas, ambientes simulados ou reais de trabalho, projetos integradores, práticas profissionais supervisionadas, atividades de pesquisa, extensão, inovação e demais estratégias previstas no PPC.

§ 6º Aos estudantes da Educação Especial devem ser assegurados acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva, Atendimento Educacional Especializado - AEE, adaptações razoáveis, instrumentos e procedimentos avaliativos adequados às suas características e necessidades, com redução de barreiras e individualização dos meios de participação, vedada qualquer forma de discriminação ou redução prévia das expectativas formativas em razão de deficiência, TEA, altas habilidades ou superdotação.

§ 7º Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada ao Ensino Médio, inclusive na modalidade de EJA, a avaliação da aprendizagem deve considerar a integração curricular entre a Formação Geral Básica e a Formação Técnica e Profissional, observadas as normas aplicáveis à etapa, à modalidade e ao curso.

§ 8º As unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral em educação a distância deverão ter avaliação de aprendizagem obrigatoriamente presencial.

§ 9º A avaliação da aprendizagem deve assegurar a supervisão humana significativa e o direito à contestação, vedando-se avaliações de aprendizagens automatizadas para progressão.

Seção II

Da Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 39. A avaliação da EPT compreende processos destinados a produzir evidências para subsidiar a melhoria contínua da qualidade da oferta, da organização curricular, das condições institucionais, da permanência, da conclusão, da aprendizagem, da inserção socioprofissional dos egressos e da articulação da formação com o mundo do trabalho.

Parágrafo único. As instituições, redes e sistemas de ensino devem cooperar com o MEC e com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep nos processos nacionais de avaliação da EPT, observadas as competências dos respectivos sistemas de ensino, o regime de colaboração e os termos da legislação própria do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 40. A avaliação nacional dos conhecimentos e das habilidades práticas desenvolvidas nos cursos da EPT, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, será coordenada pelo Ministério da Educação, por intermédio do Inep, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e em articulação com as instituições e redes ofertantes, nos termos da legislação própria deste sistema emitida pelo referido Ministério e Instituto.

§ 1º Os resultados da avaliação nacional da EPT devem ser utilizados prioritariamente para fins diagnósticos, formativos, indutivos e de aprimoramento do planejamento, da gestão e da qualidade do curso, não substituindo a avaliação da aprendizagem realizada pelas instituições de ensino, tampouco os processos regulatórios próprios dos sistemas competentes.

§ 2º Os resultados e as devolutivas pedagógicas produzidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica poderão subsidiar os processos de regulação e supervisão dos cursos e instituições ofertantes de EPT dos sistemas de ensino.

§ 3º A divulgação dos resultados observará critérios de transparência, contextualização, comparabilidade, proteção de dados pessoais, respeito à identidade institucional e compromisso com a melhoria da qualidade e da equidade.

Art. 41. A avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia observará a legislação própria da Educação Superior.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E EXPERIÊNCIAS

Art. 42. Em consonância com o art. 41 da LDB, para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, pode haver aproveitamento de estudos e experiências anteriores, diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica pretendidas, e que tenham sido desenvolvidos:

I - em cursos de Qualificação Profissional, mediante avaliação individual e presencial do estudante, para o reconhecimento do curso;

II - em cursos de Qualificações Profissionais Técnicas, em componentes e unidades curriculares, e em etapas ou módulos de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia por comprovação de certificados e históricos escolares legalmente registrados;

III - em outros cursos e programas de EPT, ou mesmo em outros Cursos Superiores de Graduação e Pós-graduação, mediante avaliação individual e presencial do estudante;

IV - em estudos diversos e em experiências anteriores, inclusive no trabalho, desenvolvidos ao longo da trajetória do estudante, em ambientes formais, não formais ou informais de aprendizagem, diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da pretendida qualificação profissional para o trabalho, mediante avaliação individual e presencial do estudante; e

V - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição credenciada para este fim pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, bem como no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Parágrafo único. A avaliação individual do estudante referida nos incisos I, III e IV deste artigo deve ser realizada mediante instrumento de avaliação formalmente definido no PPC, que promova a avaliação das competências efetivamente constituídas pelo candidato, cabendo à instituição credenciada o registro e a guarda da respectiva documentação comprobatória, sujeita à supervisão do respectivo sistema de ensino.

Art. 43. No caso de processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais, por meio de Certificação Profissional realizada por instituição credenciada pelo respectivo sistema de ensino para este serviço educacional, o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional deve conter:

I - a justificativa;

II - os referenciais teórico-metodológicos;

III - a metodologia do processo de certificação;

IV - o perfil profissional de conclusão com as competências a serem demonstradas pelo candidato;

V - a estrutura curricular quando houver necessidade de complementação;

VI - a descrição do processo de avaliação, reconhecimento e certificação; e

VII - as possibilidades de verticalização de estudos nos níveis e modalidades de ensino.

§ 1º No processo de avaliação para fins de certificação profissional, a instituição ofertante deve assegurar acessibilidade completa aos estudantes caracterizados como público da Educação Especial.

§ 2º Toda matrícula em processo de certificação de qualificação profissional devidamente autorizada pelo respectivo sistema de ensino, inserida em ciclo no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, observará um período mínimo de um mês, a contar da sua inserção, para sua conclusão e emissão de certificado.

§ 3º Toda matrícula em processo de certificação profissional de Curso Técnico de Nível Médio, devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, deve ser inserida em ciclo no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, observando um período mínimo de três meses, a contar da sua inserção, para sua conclusão, emissão do código autenticador e do diploma.

§ 4º É vedada a realização de processo de certificação profissional em Cursos Experimentais.

§ 5º No processo de certificação profissional, a avaliação dos saberes e competências do candidato deve ser realizada de maneira individual e presencial pela instituição.

§ 6º A supervisão e o monitoramento das instituições credenciadas para a realização de processos de reconhecimento de saberes, certificação de competências, aproveitamento de estudos, certificação profissional e diplomação deverão ocorrer de forma contínua e sistemática pelos órgãos reguladores dos sistemas de ensino a que as instituições são vinculadas.

§ 7º Para fins de monitoramento e supervisão dos processos referidos no § 6º deste artigo, os órgãos reguladores definirão os mecanismos de acompanhamento, pedido de informações, análise documental, visitas in loco, verificação de indicadores de desempenho e avaliação da conformidade dos processos.

§ 8º Os órgãos reguladores dos sistemas de ensino definirão e aplicarão as medidas corretivas, preventivas ou sancionatórias cabíveis, quando constatadas irregularidades ou desconformidades por parte das instituições ofertantes dos processos referidos no § 6º deste artigo.

CAPÍTULO X

DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 44. A certificação, para fins do disposto nesta Resolução, compreende a emissão de certificados e diplomas dos cursos de EPT, para fins de exercício profissional, de prosseguimento e conclusão de estudos.

§ 1º Cabe às instituições de ensino expedir e registrar os certificados e diplomas de cursos de EPT sob sua responsabilidade, que estejam regularizados perante os respectivos sistemas de ensino, nos termos da legislação própria.

§ 2º O estudante que concluir, com aproveitamento, Curso Técnico ou Curso Superior de Tecnologia, ofertado por instituição de ensino credenciada, faz jus ao correspondente diploma.

§ 3º No caso de diploma de conclusão de Curso Técnico, sua expedição é condicionada ao cumprimento do requisito essencial de conclusão do Ensino Médio com apresentação do respectivo certificado.

§ 4º O estudante que concluir, com aproveitamento, componente curricular, etapa ou módulo de Curso Técnico ou Curso Superior de Tecnologia, que caracterize efetiva Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica para o exercício no mundo do trabalho; ou curso de Especialização Profissional Técnica - Pós-técnico; ou curso de Especialização Profissional Tecnológica - Pós-graduação lato sensu, ofertado por instituição de ensino credenciada, faz jus ao correspondente certificado.

§ 5º Aos estudantes dos cursos de EPT caracterizados como público da Educação Especial, poderá ser emitida uma certificação específica, precedida da oferta dos apoios previstos na legislação, inclusive do AEE, quando cabível, nos termos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

§ 6º O estudante referido no § 5º deste artigo poderá receber a certificação específica, em caráter excepcional, quando asseguradas a acessibilidade, os apoios necessários, os recursos de tecnologia assistiva, as adaptações razoáveis e as estratégias pedagógicas compatíveis com o desenho universal para a aprendizagem, quando não for possível a integralização de todos os componentes do perfil profissional de conclusão, vedada qualquer interpretação que atribua tal situação exclusivamente à condição de deficiência do estudante.

Art. 45. As instituições de ensino ofertantes de cursos de EPT são responsáveis por adotar as providências e prazos para expedição e registro dos certificados e diplomas.

§ 1º Os diplomas de Curso Técnico e de Curso Superior de Tecnologia devem explicitar o correspondente título de Técnico ou Tecnólogo, garantida a flexão de gênero na respectiva habilitação profissional, indicando o Eixo Tecnológico ao qual se vincula.

§ 2º Os diplomas de Cursos Técnicos devem ser identificados com código autenticador obrigatoriamente expedido pelo Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, para consulta de validade em nível nacional.

§ 3º A emissão de diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio deve seguir o disposto no art. 1º da Resolução CNE/CP nº 2, de 8 de dezembro de 2025, que cria a trava digital e a obrigatoriedade do código autenticador para diplomas.

§ 4º Nos Cursos Técnicos de Nível Médio, desenvolvidos em quaisquer formatos de oferta, a instituição de ensino ofertante deve expedir, para o concluinte do curso, os seguintes documentos:

I - o Diploma de Técnico(a) para exercício profissional e continuidade de estudos, acompanhado do respectivo histórico escolar; e

II - o Certificado de Qualificação Profissional Técnica que tenha composto o itinerário, para fins de exercício profissional, se pertinente.

§ 5º Na oferta concomitante intercomplementar, o diploma de conclusão do Curso Técnico de Nível Médio será expedido pela instituição de ensino de EPT na qual o estudante concluir o respectivo curso.

§ 6º Os certificados devem explicitar o correspondente título obtido e a carga horária da Especialização Profissional Técnica - Pós-técnico ou Especialização Profissional Tecnológica - Pós-graduação lato sensu, Qualificação Profissional, Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica, indicando

o eixo tecnológico e área tecnológica às quais se vinculam, inclusive quando se tratar de Qualificação Profissional Técnica ou Aprendizagem Profissional no âmbito do Itinerário da Formação Técnica e Profissional prevista no art. 36, inciso V, da LDB.

§ 7º Os históricos escolares que acompanham, obrigatoriamente, os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, os componentes curriculares cursados, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos com as competências profissionais desenvolvidas e, quando for o caso, as horas dedicadas à realização de Estágio Profissional Supervisionado ou Aprendizagem Profissional, bem como as adaptações decorrentes do art. 44, § 6º, desta Resolução.

§ 8º O documento de certificação específica, definido no art. 44, § 5º, desta Resolução, deve ter sua parte frontal igual a todas as demais, inclusive com o mesmo título do curso ofertado, sendo que, no verso, em lugar do perfil profissional de conclusão previsto, deve ser elencado o que foi efetivamente desenvolvido, sem menção ao não desenvolvido, tampouco à deficiência ou a qualquer outra característica pessoal.

Art. 46. A avaliação e a consequente revalidação de diplomas de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia realizados no exterior devem:

I - atender às determinações legais estabelecidas em regulamentação específica do Conselho Nacional de Educação, no caso de Cursos Técnicos de Nível Médio, observado que, até a edição dessa regulamentação, a revalidação será realizada por instituições e redes de ensino credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos da educação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas; e

II - observar os termos da legislação própria, conforme as orientações constantes da Plataforma Carolina Bori, no caso de Curso Superior de Tecnologia.

CAPÍTULO XI

DOS CURSOS EXPERIMENTAIS

Art. 47. Para atender com a necessária prontidão as emergentes mudanças e inovações dos processos produtivos e do mundo do trabalho, com alterações e surgimento de novas ocupações e profissões, é facultada às instituições de ensino a oferta de Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia experimentais que não constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, desde que:

I - a instituição de ensino comprove capacidade acadêmica, técnica, pedagógica, tecnológica e institucional na área da proposta, podendo essa capacidade decorrer de cursos, pesquisas, extensão, corpo docente, infraestrutura própria ou compartilhada e parcerias formalizadas;

II - os cursos propostos sejam autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino;

III - a instituição de ensino informe a condição de Curso Experimental aos candidatos em página específica na internet, no sítio eletrônico oficial da instituição;

IV - a instituição de ensino submeta esse curso ao reconhecimento pelo respectivo sistema de ensino no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de conclusão da primeira turma, independentemente de sua duração;

V - a instituição de ensino, após o reconhecimento do curso, encaminhe ao Ministério da Educação a documentação pertinente para análise, visando à sua inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo referido Ministério; e

VI - a instituição de ensino verifique, junto aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, as regras e os prazos de transição para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não reconhecidos ou não incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º Não devem ser autorizados como experimentais Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia constantes de Tabela de Convergência ou de Tabela de Submissão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, salvo mediante

apresentação de justificativa técnica consistente que fundamente a necessidade desta oferta.

§ 2º Entende-se por reconhecimento de Curso Experimental a emissão do ato expedido em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

§ 3º No âmbito do sistema federal de ensino, os órgãos responsáveis pelo reconhecimento dos Cursos Técnicos Experimentais são os mesmos responsáveis por sua autorização.

§ 4º Os Cursos Técnicos Experimentais devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Informações da EPT.

§ 5º Os atos de reconhecimento dos Cursos Técnicos Experimentais devem ser inseridos no Sistema Nacional de Informações da EPT, no prazo de até sessenta dias contados da publicação do respectivo ato.

§ 6º Os Cursos Experimentais podem permanecer com oferta ativa até a publicação do resultado da análise relativa à sua inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das respectivas regras de transição aplicáveis a cada edição do referido catálogo.

§ 7º Somente são admitidas para análise de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia as propostas relativas a Cursos Técnicos ou Cursos Superiores de Tecnologia que:

I - tenham sido previamente reconhecidos pelo órgão competente do sistema de ensino;

II - estejam em funcionamento em caráter experimental;

III - estejam cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica ou no Sistema e-MEC, de acordo com o nível do curso;

IV - comprovem a conclusão de, pelo menos, uma turma;

V - sejam inovadores e reconhecidos por evidências científicas ou por significativas alterações no mundo do trabalho; e

VI - atendam aos procedimentos definidos pela Setec/MEC.

§ 8º Não sendo o curso incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, fica garantido o direito adquirido pelos estudantes matriculados, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão a partir da publicação do resultado da análise.

CAPÍTULO XII

DOS FORMATOS DE OFERTA DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 48. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Educação a distância - o processo de ensino e aprendizagem, síncrono ou assíncrono, realizado por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, no qual o estudante e o professor ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares ou tempos diversos;

II - Atividade presencial - a atividade formativa realizada com a participação do estudante e do professor ou de outro responsável pela atividade formativa em lugar e tempo coincidentes;

III - Atividade síncrona - a atividade de educação a distância realizada com recursos de áudio e vídeo, na qual o estudante e o professor ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares diversos e tempo coincidente;

IV - Atividade síncrona mediada - a atividade síncrona realizada com participação de grupo de, no máximo, setenta estudantes por professor ou mediador pedagógico e controle de frequência dos estudantes;

V - Atividade assíncrona - a atividade de educação a distância na qual o estudante e o professor ou outro responsável pela atividade formativa estejam em lugares e tempos diversos;

VI - Polo de Educação a Distância - Polo EaD - a unidade descentralizada da instituição de educação, no país, para o desenvolvimento de atividades formativas;

VII - Mediador pedagógico - profissional graduado em área compatível com sua atuação, responsável pelo acompanhamento, orientação e apoio aos estudantes nos processos de ensino e aprendizagem em ambientes presenciais ou mediados por tecnologia, na condição de elo entre estudantes, docentes e a instituição de ensino, com atuação que assegure a mediação pedagógica necessária ao desenvolvimento do percurso formativo, à interação entre os participantes do processo educacional, à inclusão, à permanência dos estudantes e ao desenvolvimento das competências previstas no PPC, competindo-lhe realizar o acompanhamento individual e coletivo dos estudantes, estimular metodologias participativas e contribuir para o desenvolvimento de competências digitais e acadêmicas; e

VIII - Educação mediada por tecnologia - é uma prática pedagógica que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país, e seus pressupostos são aula ao vivo e presença de professores, atuando como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos tanto em sala de aula que recebe a transmissão quanto no estúdio que oferece a transmissão.

Parágrafo único. A educação mediada por tecnologia não se caracteriza como educação a distância para os fins desta Resolução, constituindo estratégia pedagógica baseada na transmissão simultânea de atividades formativas e na interação em tempo real entre docentes e estudantes.

Art. 49. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio subsequentes e concomitantes podem ser organizados nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - semipresencial; e

III - a distância.

§ 1º É vedada a oferta de Cursos Técnicos em magistério no formato a distância.

§ 2º A educação a distância, síncrona e assíncrona, nos termos do art. 48, incisos III, IV e V, desta Resolução, poderá ser adotada em qualquer formato de oferta, observados os limites e percentuais definidos nesta Resolução.

§ 3º As atividades presenciais, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, desta Resolução, serão adotadas em todos os formatos de oferta previstos no caput deste artigo, observados os limites e percentuais definidos nesta Resolução.

§ 4º As avaliações presenciais de aprendizagem, previstas no art. 38, § 8º, desta Resolução, integrarão a carga horária presencial dos cursos, até o limite de 5% (cinco por cento) de sua carga horária total.

§ 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada ao Ensino Médio, desenvolvida nas formas integrada e concomitante intercomplementar, será realizada exclusivamente por atividades presenciais, nos termos do art. 48, inciso II, desta Resolução, ressalvada a hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada ao Ensino Médio, desenvolvida na forma integrada e concomitante intercomplementar, ofertada no turno noturno, excepcionalmente, poderá utilizar a educação mediada por tecnologia, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024.

§ 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à EJA poderá utilizar-se dos formatos presencial e semipresencial.

§ 8º A oferta de Cursos Técnicos no eixo de ambiente e saúde, da área tecnológica de Gestão e Promoção da Saúde e Bem-Estar, será realizada exclusivamente no formato presencial.

Art. 50. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no formato presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua carga horária total por meio de atividades presenciais.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância, nos cursos de que trata o caput, poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, definidas pela instituição ofertante, e deverá estar prevista no PPC, atender às DCNs da Educação Profissional e Tecnológica EPT e ser comunicada de forma explícita aos estudantes.

§ 2º Os parâmetros definidos pelo caput e o § 1º não se aplicam às formas integrada e concomitante intercomplementar, de acordo com o § 5º do art. 49, desta Resolução.

Art. 51. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no formato semipresencial deverão ofertar, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e

II - 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

§ 1º Os percentuais de que tratam os incisos I e II são cumulativos, vedado o cômputo da mesma carga horária em mais de um inciso.

§ 2º Alcançados os limites mínimos de que trata o caput, caberá às instituições definirem o formato de oferta das demais atividades, garantindo a devida mediação pedagógica de acordo com cada atividade, nos termos do disposto nos incisos III, IV, V e VII do art. 48, desta Resolução.

§ 3º A composição da carga horária dos cursos semipresenciais não poderá atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos presenciais, nos termos do disposto no art. 50 desta Resolução.

Art. 52. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no formato a distância deverão ser estruturados para ofertar, no mínimo:

I - 10% (dez por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e

II - 10% (dez por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

§ 1º Os percentuais de que tratam os incisos I e II são cumulativos, vedado o cômputo da mesma carga horária em mais de um inciso.

§ 2º Alcançados os limites mínimos de que trata o caput, caberá às instituições definirem o formato de oferta das demais atividades, garantindo a devida mediação pedagógica de acordo com cada atividade, nos termos do disposto nos incisos III, IV, V e VII do art. 48, desta Resolução.

§ 3º A proporcionalidade entre mediador pedagógico e quantitativo de estudantes no desenvolvimento da formação profissional, da carga horária a distância, deve ser, no máximo, setenta estudantes por mediador.

§ 4º A composição da carga horária dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no formato a distância, não poderá atingir ou superar os limites mínimos estabelecidos para os cursos semipresenciais, nos termos do disposto no art. 51 desta Resolução.

Art. 53. A oferta de Cursos Técnicos no formato EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilitem a interação professor, mediador pedagógico e estudante em ambiente virtual, bem como a prática profissional na sede e em Polo presencial autorizado.

§ 1º Cada componente curricular do curso, na oferta a distância, deve ser desenvolvido por um professor responsável pela produção de conteúdos e pela definição de metodologias de ensino e de avaliação da aprendizagem, bem como contar com mediador pedagógico, encarregado da orientação contínua dos estudantes.

§ 2º Os Polos EaD para os Cursos Técnicos devem ser credenciados e supervisionados pelo órgão regulador do respectivo sistema de ensino, ao qual a instituição ofertante está vinculada, e deve contar com infraestrutura física, tecnológica, de materiais didáticos, de biblioteca, de pessoal e de acessibilidade compatíveis e adequadas com as exigências previstas no PPC e nesta Resolução.

§ 3º O Polo EaD deve constituir-se como espaço de interação e promoção da identidade institucional, do curso e do estudante.

§ 4º É vedado o compartilhamento de Polo EaD com outras instituições.

§ 5º Nos Polos EaD ou em estruturas de laboratórios móveis, devem estar previstas as atividades de práticas profissionais compatíveis com o perfil profissional proposto, sem prejuízo das atividades formativas exigidas na carga horária presencial.

§ 6º As instituições e redes de ensino que ofertem Cursos Técnicos no formato EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem, nas plataformas tecnológicas, em seus laboratórios e em sua infraestrutura, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem dos estudantes, assegurando atenção especial à logística dessa forma de oferta educacional, à disponibilização de acervo bibliográfico, virtual ou físico, e à garantia de acessibilidade completa aos estudantes caracterizados como público da Educação Especial.

§ 7º Os Cursos Técnicos oferecidos no formato a distância devem, em seus respectivos PPC, comprovar previamente que possuem condições de prática profissional e de Estágio Profissional Supervisionado presencial, quando este for obrigatório para o curso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

§ 8º A prática profissional pode se beneficiar também do potencial das tecnologias educacionais, por meio da utilização de recursos como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que assegurem e promovam a interação, o manuseio e a experimentação pelo estudante sob orientação pedagógica.

§ 9º As instituições ofertantes de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no formato a distância, deverão aplicar avaliações de aprendizagem presenciais, periodicamente, em suas sedes e nos Polos EaD, em todas as unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral nesse formato, além de efetivar controle de frequência dos estudantes em todas as atividades presenciais dos componentes curriculares.

Art. 54. Os Cursos Superiores de Tecnologia podem ser ofertados nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, observando a regulação específica da Educação Superior.

Parágrafo único. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia deve observar os termos da legislação própria, que dispõe sobre a oferta de educação a distância por IES nos cursos de graduação.

CAPÍTULO XIII

DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Seção I

Dos Fundamentos

Art. 55. O desenvolvimento da formação inicial e continuada de docentes para a EPT apoia, fundamentalmente, a concretização da Política Nacional de EPT e a qualidade da expansão da oferta de seus cursos e programas.

Art. 56. Os cursos e programas destinados à formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem considerar os seguintes fundamentos:

I - o reconhecimento da importância do domínio dos conhecimentos profissionais específicos relacionados com as bases científicas e tecnológicas, que fundamentam a atividade profissional correspondente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica, que serão objetos de ensino nos diferentes componentes curriculares e áreas do conhecimento, nas quais o futuro profissional do magistério atuará;

II - a presença de sólida formação que propicie o conhecimento dos fundamentos epistemológicos, técnicos e ético-políticos das ciências da educação e da aprendizagem, e que permita ao futuro profissional do magistério o desenvolvimento das capacidades de análise e reflexão a respeito das práticas educativas, da progressão, dos processos de aprendizagem e do aprimoramento constante de suas competências de trabalho;

III - a associação entre as bases científicas e tecnológicas e as teorias e práticas pedagógicas, mediante o desenvolvimento de atividades práticas, orientadas a partir das realidades educacionais e do mundo do trabalho, correspondente à Habilitação Profissional, Eixo e Área tecnológica em que o futuro

profissional do magistério atuará, e vinculadas aos diferentes componentes curriculares dos cursos e programas e ao estágio curricular supervisionado; e

IV - a presença de conteúdos, atividades formativas e processos pedagógicos que permitam ao futuro profissional do magistério a compreensão das múltiplas formas de desigualdade educacional que se manifestam nas escolas, redes e sistemas de ensino, associadas às dinâmicas macroestruturais da sociedade brasileira e a apropriação de conhecimentos profissionais necessários ao seu enfrentamento.

§ 1º Pela especificidade da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os cursos e programas devem ser organizados por Habilitação Profissional ou, de modo mais abrangente, por Eixo ou Área Tecnológica definidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º A especificidade de que trata o § 1º requer do docente da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - competências pedagógicas, necessárias para conduzir jovens e adultos nos processos da aprendizagem, visando à constituição de competências profissionais em contextos cada vez mais complexos e exigentes;

II - competências específicas da sua atividade profissional, correspondente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica em que exercer a docência, para poder fazer escolhas relevantes do que deve ser ensinado e aprendido para que o concluinte do curso possa responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

III - competências relacionadas com as bases científicas e tecnológicas, que fundamentam a atividade profissional correspondente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica de sua docência; e

IV - atitudes e valores da cultura do trabalho, em função de vivência e efetiva experiência profissional no mundo do trabalho.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão emitir normas complementares para que as redes e as instituições de ensino implementem programas permanentes de atualização docente, considerando a velocidade das transformações tecnológicas e as mudanças no mundo do trabalho.

Seção II

Da Formação Inicial

Art. 57. A formação inicial de docentes para atuação na - EPTNM deve ser realizada em nível superior:

I - em cursos de graduação de licenciatura;

II - em cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos);

III - em cursos de especialização em nível de Pós-graduação lato sensu estruturados para tal; ou

IV - em programas especiais.

§ 1º Os cursos de graduação de licenciatura devem atender a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em especial o art. 14, e alterações posteriores.

§ 2º Os cursos de Formação Pedagógica para licenciatura na Educação Profissional Técnica de Nível Médio de graduados não licenciados, bacharéis e tecnólogos, ofertados a portadores de diplomas de curso superior, formados em cursos relacionados à habilitação profissional pretendida, devem atender a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em especial o art. 15, §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 10, e alterações posteriores.

§ 3º Os cursos de Formação Pedagógica para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente poderão ser ofertados por IES devidamente credenciadas em seus respectivos sistemas de ensino, mediante ato autorizativo próprio, observada a demonstração de capacidade acadêmica, pedagógica, tecnológica e institucional para a oferta na Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica pretendida, contemplando o atendimento às especificidades objeto da formação docente.

§ 4º Os cursos de especialização em nível de Pós-graduação lato sensu, devidamente estruturados para a Formação de Docentes para a EPTNM, devem ser organizados nos termos da legislação específica e acrescentar, obrigatoriamente, carga horária de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais de, no mínimo, cento e oitenta horas.

§ 5º Os programas especiais deverão ser autorizados pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino, na hipótese de áreas novas não cobertas de maneira suficiente pelas formações disponíveis, ou situações de excepcionalidade, mediante justificativa devidamente publicada, observadas, no que couber, as regras gerais para os cursos de Pós-graduação lato sensu e a carga horária de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Os sistemas de ensino devem viabilizar as possibilidades da formação a que se refere o caput deste artigo com as instituições e as redes de Ensino Superior ou com as especializadas em EPTNM, podendo ser organizadas em cooperação com o MEC.

§ 7º Aos estudantes matriculados, na data da publicação desta Resolução, em curso de formação de docentes realizado nas formas previstas no art. 3º da Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, fica assegurado o direito de conclusão e de obtenção do respectivo título.

Art. 58. Para o exercício do magistério nos Cursos Superiores de Tecnologia, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da LDB.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente dos componentes curriculares da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Seção III

Da Formação Continuada

Art. 59. A Formação Continuada dos docentes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é entendida como componente essencial da sua profissionalização, na condição de orientadores dos estudantes no processo de aprendizagem e de desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho, visando ao complexo desempenho da prática social e laboral.

§ 1º As instituições educacionais devem promover permanentemente formação em serviço de seus docentes, por meio de, por exemplo, participação em atividades, cursos e programas de atualização, aperfeiçoamento, especialização, Mestrado e Doutorado.

§ 2º A Formação Continuada deve desenvolver competências em metodologias inovadoras de ensino e aprendizagem, inclusive as que utilizam meios tecnológicos de informação e comunicação, em articulação com o disposto nos incisos do art. 6º desta Resolução.

§ 3˚. Cabe aos sistemas e às instituições e redes educacionais a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada.

Seção IV

Da Atuação

Art. 60. A experiência efetiva como profissional no mundo do trabalho, referente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica em que for exercer a docência, preferencialmente deve ser incluída como requisito para atuar em curso de EPTNM, nos termos das normas definidas pelos Sistemas de Ensino.

Art. 61. Aos docentes graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente até a data de publicação desta Resolução, em unidades curriculares da EPTNM, é assegurado o direito de continuar no exercício da docência, desde que:

I - participem com matrícula e frequência regular de qualquer dos cursos de formação definidos no art. 57 desta Resolução; ou

II - adquiram reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência por IES credenciada e com cursos de formação de professores autorizados e em oferta regular, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, três anos comprovados de efetivo exercício como docente da EPT.

Art. 62. Em conformidade com o disposto no art. 61, inciso IV, da LDB, podem também ser admitidos para docência nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Os sistemas de ensino estabelecerão os balizadores e os critérios objetivos do reconhecimento de que trata o caput, entre os quais o tempo mínimo de atuação profissional, a análise documental, as certificações pertinentes e a avaliação por banca especializada.

§ 2º Os profissionais de que trata o caput podem exercer a docência em conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 3º A demonstração de competências profissionais em atuação no mundo do trabalho, aliada às de ensinar em Curso Técnico, pode ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 4º O disposto no caput do art. 57 não afasta a admissão de profissionais com notório saber na forma deste artigo.

Art. 63. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em Cursos Técnicos; e

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

§ 1º Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do caput e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do caput.

§ 2º A atuação dos instrutores ocorrerá de forma complementar e integrada ao trabalho docente e às diretrizes estabelecidas no PPC, sob a supervisão e orientação do docente responsável, a quem compete a condução do planejamento pedagógico, o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem e a avaliação do desempenho dos estudantes.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Compete à Setec/MEC, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e observadas as competências dos respectivos entes federativos, coordenar nacionalmente a implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do art. 22, do Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025.

§ 1º A coordenação nacional de que trata o caput compreende:

I - prestar assistência técnica aos sistemas de ensino;

II - promover ações de orientação, formação e disseminação de referenciais para a implementação destas Diretrizes;

III - acompanhar e monitorar sua implementação em âmbito nacional, em articulação com os sistemas de ensino;

IV - apoiar processos de avaliação e aperfeiçoamento contínuo das políticas, programas e práticas pedagógicas relacionados à EPT;

V - fomentar a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a consecução dos objetivos destas Diretrizes;

VI - promover a produção, sistematização e divulgação de informações, estudos e indicadores que subsidiem sua implementação e avaliação; e

VII - orientar e acompanhar a emissão das normas complementares a esta Resolução pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

§ 2º A atuação da Setec/MEC na coordenação nacional destas Diretrizes não afasta a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, observadas as normas gerais da educação nacional e as competências previstas nos termos da legislação própria.

Art. 65. Compete ao MEC, por meio da Setec, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, estabelecer critérios nacionais para a regulação, o monitoramento e a supervisão de instituições e de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de processos de aproveitamento de estudos e experiências, observadas as competências dos respectivos sistemas e estas Diretrizes.

§ 1º Os critérios de que trata o caput deverão contemplar, no mínimo, as condições de infraestrutura física e tecnológica, o PPC, a qualificação do corpo docente e técnico, a capacidade institucional e a articulação com o mundo do trabalho.

§ 2º O monitoramento das instituições deverá ocorrer de forma contínua e sistemática.

§ 3º Para a supervisão poderão ser definidos procedimentos mínimos de acompanhamento e avaliação.

§ 4º Para a supervisão serão definidas as medidas orientadoras, preventivas, corretivas e sancionatórias cabíveis, quando constatadas irregularidades ou desconformidades por parte das instituições de ensino na implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 66. As disposições desta Resolução não se aplicam aos cursos de livre oferta, assim entendidos aqueles que não integram a educação formal regulada pelos sistemas de ensino, não se constituem como cursos ou programas de EPT, nem dependem de autorização, reconhecimento ou ato equivalente dos órgãos competentes de regulação educacional.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se cursos de livre oferta aqueles disponibilizados por pessoas físicas ou jurídicas, com finalidades formativas, culturais, profissionais, corporativas, comunitárias, preparatórias ou de desenvolvimento pessoal, podendo conferir certificado por participação e aproveitamento, sem efeitos de certificação educacional formal e vedada a emissão de diploma.

§ 2º Os cursos de livre oferta não poderão utilizar denominação, publicidade, certificado ou qualquer forma de comunicação que induza o estudante, o trabalhador, o empregador, os órgãos públicos ou a sociedade a erro quanto à sua natureza, validade, nível educacional, equivalência, habilitação profissional, reconhecimento oficial ou possibilidade de registro em sistemas oficiais de educação.

Art. 67. As atividades de acompanhamento de estudantes e egressos, avaliação institucional, monitoramento da oferta e produção de indicadores educacionais deverão assegurar a proteção da privacidade e dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento dos dados respondem solidariamente por irregularidades, salvo nos casos de exclusão de responsabilidade previstos em lei.

Art. 68. Quando utilizados nesta Resolução, os conceitos de diploma e de certificado devem ser entendidos e interpretados em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 69. Os cursos de Pós-graduação, compreendendo programas de Mestrado e Doutorado, e os cursos de especialização em nível superior, referidos nesta Resolução, são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Art. 70. Os processos de autorização de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia em tramitação nos órgãos competentes, e que ainda não estejam na fase de avaliação, podem ser adequados a esta Resolução por solicitação da instituição ou do órgão regulador do sistema de ensino, sem prejudicar a continuidade do processo de autorização e credenciamento.

Art. 71. Para a adequação dos Cursos Técnicos e Cursos Superiores de Tecnologia autorizados e em oferta é assegurado período de transição de até dois anos, a partir da vigência desta Resolução.

Parágrafo único. Aos estudantes matriculados em Cursos Técnicos e em Cursos Superiores de Tecnologia ofertados até a data de publicação desta Resolução, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos, com base na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 72. Fica definido como período de transição para a implantação definitiva do disposto no Capítulo XIII, Da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica, o intervalo compreendido entre a data de publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2030.

Art. 73. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, editarão normas complementares destinadas à implementação das disposições desta Resolução, no prazo de até cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 74. Ficam revogados:

I - a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014;

II - a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021;

III - a Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022;

IV - a Resolução CNE/CP nº 3, de 16 de novembro de 2022; e

V - o inciso III do art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.